



PROJETO DE LEI Nº 525, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Reconhece e disciplina a profissão de Bombeiro Civil, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil fica reconhecido, no âmbito do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e intervenção em primeira resposta de incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem em conjunto os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a coordenação e a direção das ações caberá com exclusividade e em qualquer hipótese à corporação militar.

Art. 3º O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende da apresentação de documentação comprobatória dos seguintes requisitos:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – escolaridade mínima em nível de primeiro grau;
- III – aprovação em exame de saúde física e mental;
- IV – aprovação em curso de formação de Bombeiro Civil;
- V – inexistência de antecedentes criminais;
- VI – quitação com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I – Bombeiro Civil, nível básico, intervenção em primeira instância e prevenção de incêndio;

II – Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em intervenção em primeira instância e prevenção de incêndio, em nível de segundo grau, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III – Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção de incêndio e intervenção em primeira instância, responsável pelo Departamento de Prevenção a Incêndio.

Art. 5º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I – uniforme especial às expensas do empregador;
- II – seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III – adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

I – autorizar o funcionamento de:

- a) empresas especializadas em serviços de prevenção e combate a incêndio;
- b) cursos de formação de Bombeiro Civil;

II – fiscalizar as empresas e cursos referidos no inciso I e aplicar as penalidades previstas na lei;

III – aprovar uniformes de Bombeiro Civil.

Parágrafo único. As empresas e cursos em funcionamento no Distrito Federal procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento.

Art. 7º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção a incêndio e intervenção em primeira instância, que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III – proibição temporária de funcionamento;

IV – cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 8º As empresas e demais entidades que utilizem o serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.